PROCESSO : TC/005702/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 037– Aposentadoria Compulsória ou por Implemento de Idade
INTERESSADO : Renato Correia
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1573/2020
RELATOR : Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC 33.715 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Aposentadoria Compulsória. Motorista. Legalidade para fins de registro. Proventos Proporcionais. Regime de revisão anual. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Virtual da Primeira Câmara, por unanimidade de votos, julgar pela **LEGALIDADE**, para fins de registro, da Aposentadoria compulsória do servidor público **Renato Correia**, tendo direito ao regime de **revisão anual** na revisão dos seus proventos, nos termos da proposta de decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 15 de dezembro de 2020.

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 15/03/2021 19:25:39
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/03/2021 22:13:28
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 17/03/2021 14:12:08

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/005702/2017** de Aposentadoria compulsória do servidor **Renato Correia**, inscrito no CPF nº 067.905.855-91, ocupante do cargo de Motorista, Referência: 14, Padrão: IV do quadro pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação, aposentado por meio da Portaria nº 2495/2013, de 26 de setembro de 2013 (fls. 60), devidamente fundamentada na forma da lei e publicada no Diário Oficial do Estado (fls.61).

O Parecer Técnico e Jurídico do Sergipe Previdência (fls. 58) considerou que em 17/07/2013 o servidor preencheu os requisitos legais exigidos para a aposentação, com proventos no valor de **R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais)**, de acordo com os cálculos elaborados às fls. 57, opinando, portanto, pelo deferimento do pedido de aposentadoria por implemento de idade, com base legal no art. 27, parágrafo único da LC nº 113 c/c 40, §1º, II da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, o que foi acatado por unanimidade pela Diretoria Executiva do referido Instituto (fls. 59).

A Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas, em Parecer Jurídico de fls. 64/65, se manifestou pelo registro do ato de aposentadoria, por considerar que o servidor preencheu todos os requisitos legais, tendo garantia de proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual.

O representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, no Parecer nº 1573/2020 (fls. 69), com base na documentação que instrui os presentes autos, opinou pelo reconhecimento da legalidade da aposentadoria em tela, com o consequente registro do ato, com a garantia de proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 15/03/2021 19:25:39
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/03/2021 22:13:28
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 17/03/2021 14:12:08

PROPOSTA DE DECISÃO

Compulsando a documentação acostada aos autos, destaca-se que o processo em tela foi adequadamente instruído, e, que o interessado preencheu as condições para a Aposentadoria compulsória, nos termos do parágrafo único do art. 27 da LC nº 113 c/c 40, §1º, II da CF/88 com redação da EC nº 41/2003.

Ainda de acordo com os documentos juntados ao presente feito, depreende-se que o tempo de contribuição para efeito de aposentadoria correspondeu a **27 anos, 01 mês e 29 meses** (9.914 dias), e que este contava **70 anos** de idade na data do requerimento da aposentadoria, contando ainda com mais de **dez** anos de efetivo serviço público e mais de **cinco** anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

Em relação ao valor dos proventos, examinando os autos, verifica-se ainda que o beneficiário faz jus a proventos **proporcionais** no montante de **R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais)** calculados com base na média aritmética, conforme planilha de cálculos apresentada (fls. 57).

Nesse ponto, cumpre ressaltar que a Constituição Federal realiza a filtragem de todo o ordenamento jurídico brasileiro, devendo orientar a interpretação legislativa, no caso em apreço deve ser observado o teor do art. 201, §2º da Constituição Federal, *in verbis*:

> Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
> (...)
> § 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

Em consequência do preenchimento das condições mencionadas, o interessado tem direito à aplicação do **regime de revisão anual** em seus proventos, em conformidade com o art. art. 40, §8º da Constituição Federal.

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 15/03/2021 19:25:39
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/03/2021 22:13:28
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 17/03/2021 14:12:08

Por oportuno, observo ainda que o processo em tela foi adequadamente instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013, que instituiu e regulamentou o processo eletrônico relacionado à concessão de aposentadorias, disponibilidade, reformas, transferência para reserva remunerada, pensões e suas revisões, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **PROPOSTA DE DECISÃO**, pela legalidade, para fins de registro da Aposentadoria compulsória concedida ao interessado, devendo ser observado o regime de revisão anual em seus proventos, em consonância com o posicionamento do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria Jurídica.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

CONSIDERANDO os pareceres do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria Jurídica;

CONSIDERANDO a proposta de decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual da **Primeira Câmara**, realizada no dia **15/12/2020**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a concessão de Aposentadoria compulsória ao servidor público **Renato Correia,** inscrito no CPF nº 067.905.855-91, ocupante do cargo de Motorista, Referência: 14, Padrão: IV do quadro pessoal estatutário da Secretaria de Estado da

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 15/03/2021 19:25:39
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/03/2021 22:13:28
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 17/03/2021 14:12:08

Educação, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição no montante de **R$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais)**, tendo direito ao **regime de revisão anual** em seu provento, nos termos da proposta de decisão do Conselheiro Substituto Relator, conforme discriminação a seguir:

Remuneração no Cargo Efetivo	R$1.155,89
12.775 dias = 35 anos de contribuição	R$ 845,87 (média aritmética simples)
9.914 dias = 27 anos de contribuição (845,87/12775)*9914=656,43 Complemento constitucional=21,57	**Total do provento apurado R$678,00**

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Presidente), **Carlos Pinna de Assis** e **Maria Angélica Guimarães Marinho**. Esteve presente na sessão o Procurador **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sessão Virtual do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **em 16 de março de 2021.**

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA

Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 15/03/2021 19:25:39
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/03/2021 22:13:28
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 17/03/2021 14:12:08